



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	12719.000627/99-85
Recurso n°	134.676 Voluntário
Matéria	BAGAGEM
Acórdão n°	302-38.648
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	ADRIANA RODRIGUES
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 07/05/1999

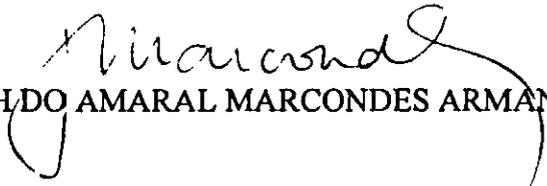
Ementa: PRESUNÇÃO – ÔNUS DA PROVA.

Tendo o contribuinte descrito os fatos de forma razoável e havendo indícios de que tal descrição é correta, a autoridade fiscal deve considerar tal descrição como verdadeira. Para afastar tal presunção, deve a autoridade fiscal produzir prova da incorreção da informação prestada pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adoto o Relatório estampado no Acórdão 12.231, de 28/04/2005, prolatado pela 2ª Turma da DRJ/SÃO PAULO II, a fls. 48/55.

“O presente processo trata de pedido de restituição de tributos recolhidos pela passageira Adriana Rodrigues, quando do desembarque desta, de viagem procedente dos Estados Unidos.

Conforme petição da interessada, à época era estudante do último ano do curso de cinema da Universidade de Nova Iorque, para o qual desenvolvia projetos.

Segundo a interessada, em 07/05/99, retornou temporariamente ao Brasil. Ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo, foi informada por um servidor da Receita Federal que deveria recolher imposto sobre os equipamentos que portava: um computador powerbook Macintosh e uma filmadora Sony.

Embora argumentando que os referidos equipamentos eram de uso pessoal, além de serem instrumentos necessários para o desempenho de seus estudos e projetos, e que sua permanência era temporária, já que residia no exterior, o servidor alfandegário exigiu o recolhimento do imposto.

Também que lhe fora assegurado que o recolhimento de tal imposto era indispensável, não havendo qualquer outra possibilidade de autorização de entrada dos mesmos, ainda que temporária.

A Instrução Normativa SRF nº 164/98 dispõe, em seu art. 5º, XVI e XVIII, a concessão da Admissão Temporária nesses casos.

A requerente possui desde 1995, visto permanente de residência nos EUA, conforme se comprova por cópia anexa. Estava temporariamente no Brasil. Não houve, por exemplo, interrupção do pagamento de aluguel em seu domicílio no exterior. As contas referentes a energia, gás etc, continuaram a ser regularmente quitadas, há extratos de banco e faturas periódicas de cartão de crédito, além de possuir documento que autoriza residência fixa nos Estados Unidos (green card).

Finalmente, alegou que os objetos continuavam em seu poder, e a acompanhariam em seu retorno ao local onde reside no exterior.

Solicitou a restituição da quantia recolhida nos termos do art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa – SRF nº 21/97.

De acordo com manifestação do Serviço de Bagagem Acompanhada, fls. 19, na data da ocorrência do pagamento do Imposto de Importação, 07.05.99, no seu retorno temporário ao Brasil, a interessada já morava no exterior há mais de 1 (hum) ano, mas não possuía o direito a isenção porque não estava retornando definitivamente ao País.

Caso comprovasse que retornou definitivamente ao Brasil e apresentasse os bens que foram tributados em 07.05.99, para a sua identificação, a interessada teria as condições necessárias para solicitar a isenção dos bens e a conseqüente restituição do crédito tributário.

Entretanto, o Sr Chefe do SEBAG, entendeu, fls. 20, tal afirmação não procede, tendo em vista o que preceitua o Código Tributário Nacional – Lei 5.172, de 25/10/66.

“Art. 113. ...

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º

§ 3º

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Portanto, tendo em vista a efetiva ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação em 07/05/99, quando a viajante não possui direito à isenção do referido imposto, e não estando o presente caso dentre aqueles previstos no art 165 do CTN, considerou não haver previsão legal para a petição da interessada.

Em 12/12/2000, a interessada apresentou, anexo às fls. 25, Declaração de Bagagem Acompanhada-DBA.

O despacho de fls. 30/31, do Chefe do Grupo de Revisão de Declaração de Importação, delegação de competência estabelecida na Portaria do Sr. Inspetor 179/00, indeferiu o pedido de restituição nos seguintes termos:

“.../...

Considerando-se que:

1) – o despacho de fls. 19 diz que o direito à admissão temporária por ser residente no exterior, como comprova os documentos de fls. 08 a 17, NÃO foi exercido pela interessada, devido à falta de solicitação formal, como determinava, na época, a IN-SRF 164 de 31/12/98, artigo 10, inciso II;

2) – o despacho de fls. 20 diz não haver previsão legal para a petição da interessada; e

3) – o despacho de fls. 22 diz que a interessada, em nenhum momento menciona o prazo, mesmo que estimado, de sua permanência no Brasil, tampouco apresenta qualquer comprovação que os bens retornaram ao exterior, mesmo após 06 (seis) meses da data de seu desembarque (07/05/99):

resulta indeferido o pleito...”

Amparada no que dispõe o Artº 35 da IN 210, de 30/09/2002, a interessada apresentou manifestação de inconformidade ao indeferimento de seu pleito:

- alegou o já anteriormente alegado em sua primeira petição;

P

- manifesta cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não teve acesso à decisão integral;

- quanto ao item 1 das razões do despacho que indeferiu a solicitação, diz que o seu direito à admissão temporária, por ser residente no exterior, lhe foi cerceado por um servidor público, que mesmo diante das explicações da Requerente e dos documentos apresentados exigiu, em completa desobediência à legislação, o recolhimento de tributo que não era devido;

- continua “confuso” o despacho de indeferimento em seu item 2, ao dizer que não há previsão legal para petição da interessada, vide o Art. 2º, inciso I, da IN – SRF nº 21/97;

- quanto ao item 34, a Requerente informou na peça inicial que em outubro de 1999, fls. retornou aos Estados Unidos, pelo que informou sim seu prazo de permanência – três meses;

- quanto à comprovação de que os bens retornaram ao exterior junta documentos datados em agosto/2000, quando retornou definitivamente ao Brasil, trazendo sua mudança onde consta Declaração entregue a Receita Federal contendo a listagem de seus bens, dentre eles o mesmo Computador e Câmera (doc. 3). Estando esses na posse direta da Requerente para qualquer averiguação futura que se fizer necessária.

Finalmente requer que seja acolhida à Manifestação de Inconformidade e conseqüentemente a restituição do imposto.”

A DRJ indeferiu a solicitação com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 07/05/1999

Ementa: BAGAGEM ACOMPANHADA - O VIAJANTE DEVERÁ DECLARAR NA DBA -Declaração de Bagagem Acompanhada, os bens para os quais haja interesse em dispor de documento de entrada.

Em Recurso tempestivo, que leio em Sessão, de fls. 58/66, é pedida, em preliminar, a inexigibilidade do depósito recursal.

No mérito, contesta o decidido, amparando-se nas IN/SRF 117 e 164, ambas de 1998, que trata do regime de admissão temporária e, outra, que considera dentro desse regime os bens integrantes da bagagem de não residente.

Alega que, se houve erro no preenchimento da DBA, foi sem intuito de fraude.

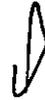
Diz que sua viagem ao Brasil, naquela oportunidade, foi para curta permanência, conforme atestam documentos juntados, levando consigo tais equipamentos no retorno ao exterior, e demonstra, também por documentos, que, posteriormente, retornou definitivamente ao País, trazendo os mesmos bens objeto do questionamento primeiro.

Por esses motivos insiste em receber em restituição os tributos que havia recolhido por exigência da fiscalização.

D

Este processo foi enviado a este Relator em 26/02/2007, conforme documento de fls. 86, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Acolho a preliminar de inexigibilidade de depósito recursal como garantia de instância por não mais ser requerido.

A despeito da argumentação trazida pela Recte., não é possível deixar-se de considerar os aspectos legais e regulamentares a respeito da matéria.

A decisão de primeira instância apresenta de maneira clara e objetiva os fatos e toda a legislação pertinente, bem como os atos regulamentares então vigentes, devendo-se com ela, no meu entender, assentir. Por esse motivo a adoto e transcrevo seus termos por bem representar meu entendimento acerca do caso que me é posto a decidir.

“A Instrução Normativa SRF n.º 164, de 31/12/98, que disciplina a aplicação do regime especial de admissão temporária, vigente à época dos fatos, assim determina:

“Art. 5º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, sem pagamento dos impostos incidentes na importação, os bens destinados:

.../...

XVI – ao exercício temporário de atividade profissional de não residente; e

XVIII - ao uso de viajante não residente, desde que integrantes de sua bagagem.

.../...”

Adiante, o Art. 10 da mesma IN:

“Solicitação e Concessão do Regime

Art. 10. O regime de admissão será concedido a pedido do interessado, pessoa física ou jurídica, que promova a importação do bem.

§1º Para os casos de importação de bens na forma do art. 5º, a solicitação do regime far-se-á com base em:

I - Requerimento de Concessão do Regime - RCR, de acordo com o modelo constante do Anexo II, no caso de bens vinculados a contratos de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços;

II - Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, no caso de bens conduzidos por viajante não residente, integrantes de sua bagagem, observado o disposto na Instrução Normativa n.º 120, de 15 de outubro de 1998; e

P

III - Declaração Simplificada de Importação - DSI, no caso de bens que não se enquadrem nas condições dos incisos anteriores.

Não foi formalizado nenhum pedido de admissão temporária, como também a alegação de que lhe foi cerceado o direito à admissão temporária por uma servidor público é improcedente, como veremos a seguir.

Analisando a cópia da Declaração de Bagagem Acompanhada -DBA, quando do seu desembarque em 07/05/1999, que a interessada juntou ao processo somente em 12/12/2000, quando respondida as perguntas, no campo 3, da DBA, assim a interessada se manifestou:

“está trazendo na bagagem:

1. .../...
2. .../...
3. .../...
4. *bens para os quais há interesse em dispor de documento de entrada*
()sim (x)não
5. *bens adquiridos no exterior de valor total superior a US\$ 500,00(viagem aérea ou marítima) ou a US\$ 150,00 (viagem terrestre, fluvial ou lacruste.....(x)sim ()não*

Descrição dos Bens

<i>1 Computador G3 QT85013JEEV</i>	<i>3.499,99</i>
<i>1 Filmadora DW 900 1049374</i>	<i>2.000, 00”</i>

Por sua vez a Instrução Normativa nº 120, acima citada, em seus § 1º e 2º do art. 2º, determina:

“Art. 2º A DBA deverá ser apresentada por todo viajante, residente ou não, procedente do exterior, qualquer que seja a via de transporte, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 117, de 06 de outubro de 1998.

§ 1º No caso de não residente, a DBA servirá de base para o procedimento de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de despacho para consumo dos bens.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, relativamente ao regime de admissão temporária, somente deverão ser especificados na DBA os bens de valor unitário superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.”

Podemos observar que quando do preenchimento da DBA, fls. 24, não houve vontade da interessada em formalizar uma admissão temporária, tendo respondido na letra “d” que não havia interesse em dispor do documento de entrada para os bens que trazia no momento do seu desembarque em 07/05/99. Destaque-se que a DBA é preenchida antes do passageiro comparecer à alfândega para conferência da bagagem acompanhada.

Analisando-se os elementos constantes no presente processo verifica-se que o contribuinte realmente residiu no exterior por um período superior a um ano e, desta forma, faria jus à isenção do II para os bens trazidos por ocasião de seu retorno *definitivo* ao país, desde que atendido as condições da IN SRF n.º 117/98 que assim dispõe:

Art. 6º A bagagem acompanhada está isenta relativamente a:

I - livros, folhetos e periódicos;

II - roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e a finalidade da sua permanência no exterior;

III - outros bens, observado o limite de valor global de:

a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;

US\$ 150.00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

Parágrafo único. Por ocasião do despacho aduaneiro, é vedada a transferência, total ou parcial, do limite de isenção para outro viajante, inclusive pessoa da família.

(...)

Art. 9º O brasileiro e o estrangeiro, portador de Cédula de Identidade de Estrangeiro expedida pelo Departamento de Polícia Federal, que tiverem permanecido no exterior por período superior a um ano e retornarem em caráter definitivo, terão direito:

I - ao tratamento previsto no art. 6º, em relação aos bens integrantes da bagagem acompanhada;

II - à isenção de impostos para os seguintes bens, usados, trazidos como bagagem desacompanhada:

a) roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante;

b) móveis e outros bens de uso doméstico;

c) ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício; obras por ele produzidas.

§ 1º Aplica-se a isenção referida no inciso II, ainda que os bens sejam trazidos na bagagem acompanhada.

§ 2º O tempo de permanência no exterior e o exercício da atividade profissional devem ser comprovados junto à autoridade aduaneira com jurisdição sobre o local de despacho dos bens. (grifei e sublinhei)

Segundo a Requerente, os bens retornaram quando do seu retorno definitivo ao país, juntando, inclusive, listagem de bens que vieram na mudança entregue à Receita Federal, fls. 39, entretanto, apenas para constar, referida listagem não traz o número de série dos aparelhos ali relacionados, não se podendo afirmar que esses bens são aqueles trazidos em 07/05/99.

Finalmente, ratifico entendimento do Sr. chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, quando em seu parecer às fls. 20, destacou os art. 113 e 114 do CTN:

"Art. 113. ...

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º

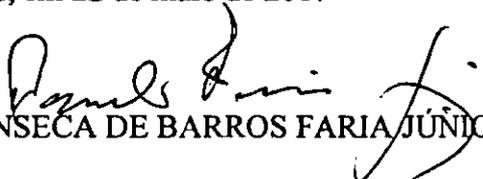
§ 3º

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência."

Assim, tendo em vista a efetiva ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação em 07/05/99, quando a viajante não possuía o direito à isenção do referido imposto, uma vez que não estava retornando definitivamente ao país, e não estando o presente caso dentre aqueles previstos no art. 165 do CTN, não havendo portanto, previsão legal para a petição da interessada, voto no sentido de manter a decisão *a quo*, indeferindo o pedido de restituição ao contribuinte."

Face ao exposto, acolho a preliminar suscitada e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator Designado

Discordo do ilustre relator, pois entendo que tendo a contribuinte informado ao fiscal responsável que era estudante em instituição de ensino no exterior, que o equipamento que trazia consigo era de seu ofício (cinema) e que pretendia voltar ao exterior com o mesmo equipamento (necessário ao seu estudo) e não havendo qualquer razão lógica (ou mesmo indício mínimo) que justificasse ao mencionado fiscal entender de forma diferente, deveria a autoridade fiscal tratar a situação como, o que de fato foi, uma admissão temporária.

Não há nos autos qualquer indício que aponte para uma simples importação, não há base para o entendimento fiscal e não há justificativa para a presunção da ocorrência desta. Tendo a contribuinte descrito os fatos de forma razoável e havendo indícios de que tal descrição é correta, a autoridade fiscal deve considerar tal descrição como verdadeira. Para afastar tal presunção, a autoridade fiscal deveria ter produzido prova da incorreção da informação prestada pela contribuinte.

Presume-se verdadeira a afirmação de qualquer pessoa até que haja prova em contrário ou, ao menos, que surjam indícios de inverdade (por erro ou por falsidade), esta presunção é fragilizada quando a pessoa que presta a informação tem interesse direto nos fatos.

No caso em tela, quem prestou a informação foi a própria contribuinte que já havia se enganado quando o preenchimento da Declaração de Bagagem Acompanhada –DBA e que tinha interesse óbvio na redução da tributação incidente sobre os fatos, o que poderia ser justificar certa desconfiança quanto a veracidade ou exatidão da afirmação prestada por esta. Contudo, esta informação não veio desprovida de indícios que a confirmam, ao contrário, há nos autos documentos apresentados pela contribuinte que apontam para a verossimilhança de suas afirmativas.

Por outro lado, nada há a confirmar ou indicar que houve uma importação, logo, não podemos supor que esta tenha ocorrido, baseados em uma presunção ao arrepio da lei. Assim, é meu entender que o fiscal não poderia ter autuado a contribuinte e exigido a integralidade do imposto, como se tratasse de importação, mas deveria ter exigido o tributo em conformidade com os fatos descritos pela contribuinte, ou seja, como se tratasse de admissão temporária.

Desta forma, VOTO para conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para determinar que seja restituído à contribuinte a diferença entre o tributo recolhido e aquele que deveria ter sido recolhido se calculado como incidente sobre uma admissão temporária.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator Designado